

94promotoria.mao@mpam.mp.br.
Junte-se comprovante. Havendo levante, venham os autos para deliberação; não havendo, arquive-se.

Manaus, 01 de junho de 2026.

Francisco Campos
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 162.2024.000012

INQUÉRITO CIVIL N. 162.2024.000012

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

NOTICIADOS: José Cidenei Lobo do Nascimento e Prefeitura Municipal de Humaitá/AM

ASSUNTO: Improbidade administrativa. Contratação direta de microempreendedores individuais para execução de serviços ordinários de limpeza pública. Possível pejetização. Burla ao concurso público. Fracionamento indevido de objeto. Dispensa indevida de licitação. Direcionamento. Reiteração de conduta análoga já objeto de ANPC/ANPP. Determinação de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Comunicação à Procuradora-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DECISÃO MINISTERIAL

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação direta de microempreendedores individuais para a execução de serviços de limpeza pública no Município de Humaitá/AM, nos anos de 2023 e 2024, tendo como noticiados o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

O procedimento teve origem em notícia de fato instaurada para apurar a possível contratação irregular de mais de cinquenta pessoas para atuarem na limpeza pública do Município de Humaitá/AM, sob a roupagem formal de contratação de microempreendedores individuais, com potencial violação à regra constitucional do concurso público, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas de licitações e contratos administrativos.

No curso da apuração, foram juntados documentos referentes a processos administrativos de contratação de microempreendedores individuais para serviços de limpeza pública, documentos do Processo Administrativo n. 3233/2023, informações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cópias de notícia de fato conexa, atos relativos ao Pregão Presencial n. 027/2023-SRP, Processo Administrativo n. 902/2023, além de documentos relativos a anterior responsabilização do mesmo gestor municipal por fatos análogos, envolvendo contratação de trabalhadores por meio de microempresas/microempreendedores individuais para a execução de serviços ordinários e permanentes da Administração Pública.

Consta dos autos que, em 17 de março de 2023, por meio do Ofício n. 113/2023-SEMINF, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos solicitou ao Prefeito Municipal autorização para a formalização de processo administrativo destinado à contratação de Microempreendedor Individual – MEI para a prestação de serviços de limpeza pública no Município de Humaitá/AM, tendo o documento sido autorizado pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento.

Posteriormente, em 03 de novembro de 2023, por meio do Ofício n. 0366/2023-SEMINF, no bojo do Processo

Administrativo n. 3233/2023, o então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edivaldo Meireles de Oliveira, solicitou autorização para abertura de processo administrativo de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa/pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas e demais logradouros públicos, abrangendo roçagem, rastelagem, varrições, podas de árvores, desobstruções, tapa-buracos, raspagem, reparos de "boca de lobo", meio-fio e sarjetas.

Ocorre que, paralelamente a essa contratação direta, tramitava o Pregão Presencial n. 027/2023-SRP, autuado sob o Processo Administrativo n. 902/2023, cujo objeto era justamente o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação dos mesmos serviços de limpeza e manutenção de vias públicas e demais logradouros públicos, incluindo roçagem, rastelagem, varrição, poda, desobstrução, tapa-buracos, raspagem, reparos de "boca de lobo", meio-fio e sarjetas.

O referido Pregão Presencial n. 027/2023-SRP teve o objeto adjudicado à empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.977.954/0001-84, pelo valor total de R\$ 1.287.838,22, tendo havido parecer jurídico conclusivo pela homologação do certame, ratificação dos atos praticados, assinatura do contrato e posterior execução. Também consta ato de homologação subscrito pelo Prefeito Municipal, em 04 de dezembro de 2023.

Há, ainda, informação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, notadamente a Informação n. 37/2024-DILCON/SECEX e referência ao Processo TCE n. 14.259/2024, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de microempreendedores individuais para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Humaitá/AM.

No âmbito do controle externo, foi identificado o Laudo Técnico n. 10/2025-DILCON, no qual se consignou, em síntese, que a contratação de microempreendedores individuais pela Prefeitura Municipal de Humaitá, mediante contratação direta, sob os autos do Processo Administrativo n. 3233/2023, apresentou irregularidades na execução, especialmente ausência de publicidade na contratação e ausência de pesquisa de preços para justificar os valores pactuados, circunstâncias indicativas de direcionamento das contratações.

Também consta dos autos a juntada de documentos relativos a anterior Termo de Acordo de Não Persecução Cível n. 3/2021 e Termo de Acordo de Não Persecução Penal n. 1/2021, firmados com o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos autos vinculados aos Processos-PROJUDI n. 0602343-89.2021 e n. 314-57.2017, envolvendo fatos análogos de contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas/microempreendedores individuais para execução de serviços ordinários, com violação à regra constitucional do concurso público e ao art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Inicialmente, recebo o presente feito no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, considerando a declinação de atribuição efetivada pela 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM e a natureza do objeto investigado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mariane Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

A matéria versa sobre contratação de serviços de limpeza urbana, manutenção de vias públicas, desobstrução de bueiros e “bocas de lobo”, roçagem, varrição, retirada de resíduos e demais atividades relacionadas à limpeza pública, saneamento básico, meio ambiente urbano e ordem urbanística.

Ainda que haja relevante dimensão de improbidade administrativa e contratação pública, a apuração está diretamente ligada à prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, área afeta à atuação desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, inclusive por conexão com a defesa do meio ambiente, da ordem urbanística e do patrimônio público.

Assim, reconheço a atribuição desta Promotoria de Justiça para prosseguimento do feito e deliberação quanto às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

2. DA MATERIALIDADE INDICIÁRIA DOS FATOS INVESTIGADOS

A documentação constante dos autos demonstra que a Administração Municipal de Humaitá, na gestão do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, promoveu procedimentos voltados à contratação direta de microempreendedores individuais – MEIs para a prestação de serviços de limpeza pública.

A análise dos autos revela que não se trata de prestação eventual, isolada ou de natureza estritamente especializada, mas de serviços ordinários e permanentes da Administração Municipal, vinculados à limpeza e manutenção de vias públicas e logradouros, abrangendo atividades como roçagem, rastelagem, varrição, poda, desobstrução, tapa-buracos, raspagem, reparos de “boca de lobo”, meio-fio e sarjetas.

Essas atividades, pela própria descrição constante nos termos de referência, têm caráter contínuo, ordinário, repetitivo e essencial à estrutura municipal, não se confundindo com demanda excepcional apta, por si só, a justificar a utilização de contratação direta pulverizada de pessoas físicas formalmente inscritas como microempreendedores individuais, especialmente quando há indícios de que tais contratações se destinavam a suprir mão de obra habitual da limpeza urbana.

O primeiro elemento relevante é o Ofício n. 113/2023-SEMINF, datado de 17 de março de 2023, no qual se solicitou ao Prefeito Municipal autorização para formalização de processo administrativo de contratação de Microempreendedor Individual – MEI para prestação de serviços de limpeza pública. O documento foi submetido diretamente ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e recebeu autorização.

O segundo elemento relevante é o Ofício n. 0366/2023-SEMINF, de 03 de novembro de 2023, subscrito pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edivaldo Meireles de Oliveira, solicitando abertura de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas e demais logradouros.

Esses documentos indicam que a contratação de MEIs para a limpeza pública não constituiu ato isolado ou casual, mas prática administrativa organizada, reiterada e orientada à utilização de pessoas jurídicas individuais para execução de serviços que, em tese, compõem o núcleo ordinário de atuação da Administração Pública municipal.

3. DA EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO PARALELA PARA O MESMO OBJETO E DA FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A gravidade do caso se acentua quando se verifica que, ao mesmo tempo em que se estruturava a contratação direta de MEIs e/ou pessoas jurídicas individualizadas para execução da limpeza pública, tramitava procedimento licitatório regular para o mesmo objeto.

O Pregão Presencial n. 027/2023-SRP, Processo Administrativo n. 902/2023, tinha como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas e demais logradouros públicos, abrangendo roçagem, rastelagem, varrições, podas de árvores, desobstruções, tapa-buracos, raspagem, reparos de “boca de lobo”, meio-fio e sarjetas.

O objeto foi adjudicado à empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., no valor total de R\$ 1.287.838,22, após regular sessão de julgamento. Consta, ainda, parecer jurídico conclusivo favorável à homologação, à ratificação dos atos praticados, à assinatura do contrato e à posterior execução. Em seguida, houve homologação do certame pelo Prefeito Municipal.

Esse encadeamento probatório é juridicamente relevante por duas razões.

Primeiro, porque demonstra que a própria Administração reconhecia a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada para execução global dos serviços de limpeza pública, em substituição à pulverização de contratações individualizadas.

Segundo, porque enfraquece a justificativa de contratação direta emergencial, na medida em que havia procedimento licitatório específico, com objeto coincidente, em tramitação avançada e posteriormente homologado.

A contratação direta, quando excepcionalmente admitida, exige situação emergencial real, imprevisível ou de consequências inevitáveis, além de demonstração da adequação entre a emergência e o objeto contratado, limitação temporal e material da contratação, justificativa de preço, razão da escolha do contratado e publicidade. Não pode ser utilizada como instrumento de conveniência administrativa para contornar licitação em curso, favorecer terceiros, simular emergência ou pulverizar contratações que, pela sua natureza e valor global, deveriam ser submetidas ao regime competitivo e impessoal.

No caso dos autos, a aparente contratação direta de dezenas de MEIs, para executar serviços ordinários de limpeza pública, em paralelo a procedimento licitatório para o mesmo objeto, revela indícios consistentes de fracionamento indevido, burla à impessoalidade, enfraquecimento da competitividade e possível direcionamento de contratações.

Ainda que a Administração tenha alegado situação emergencial relacionada à estiagem e à rescisão ou ruptura contratual anterior, tal justificativa não afasta, por si só, a necessidade de publicidade, pesquisa de preços, demonstração da razão da escolha dos contratados e comprovação de que a contratação direta se limitou ao estritamente necessário para enfrentar a situação emergencial.

Ao contrário, a prova documental sugere que a contratação de MEIs foi usada como mecanismo de alocação de mão de obra ordinária da limpeza pública, e não apenas como contratação episódica, excepcional e motivada por fato imprevisível.

4. DA PROVA COLHIDA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Os autos também revelam que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaurou o Processo n. 14.259/2024 para apuração de possíveis irregularidades na contratação de microempreendedores individuais para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Humaitá/AM.

A unidade técnica do TCE/AM informou que a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas abrangia o mesmo objeto do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, ambos fundamentados na Notícia de Fato n. 162.2024.000012.

No Laudo Técnico n. 10/2025-DILCON, a unidade técnica apontou que a contratação direta de MEIs pela Prefeitura Municipal de Humaitá, no Processo Administrativo n. 3233/2023, apresentou irregularidades, notadamente:

- ausência de publicidade na contratação;
- ausência de pesquisa de preços para justificar os valores pactuados;
- indícios de direcionamento das contratações;
- necessidade de aperfeiçoamento da condução das contratações públicas.

Embora a unidade técnica tenha registrado que, naquela oportunidade, não seria possível comprovar de forma inequívoca a ocorrência de pejoitização ou simulação de terceirização, essa conclusão técnica não vincula o Ministério Público, sobretudo diante de outros elementos probatórios constantes dos autos, em especial o histórico de conduta do gestor, o ANPC/ANPP anterior, os documentos de contratação, a existência de procedimento licitatório paralelo e a reiteração de prática semelhante àquela anteriormente questionada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Além disso, a própria conclusão do TCE/AM reconhece a existência de falhas graves no procedimento de contratação, com ausência de publicidade e de pesquisa de preços, aspectos que, em matéria de contratação direta, assumem especial relevância, pois a dispensa de licitação não afasta os deveres de motivação, justificativa, seleção impessoal, razão da escolha do contratado, compatibilidade de preços e transparência.

A ausência de tais elementos não constitui simples irregularidade formal. Ao contrário, em contratação direta pulverizada de MEIs, voltada à prestação de serviço ordinário e permanente, ela reforça a hipótese de direcionamento e de utilização da contratação pública para viabilizar escolha subjetiva de trabalhadores/contratados, em violação à impessoalidade e ao concurso público.

5. DA RELEVÂNCIA DO ANPC/ANPP ANTERIOR E DA REITERAÇÃO CONSCIENTE DA CONDUTA

Outro elemento de especial densidade probatória é a existência de anterior Termo de Acordo de Não Persecução Cível n. 3/2021 e Termo de Acordo de Não Persecução Penal n. 1/2021, firmados entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento.

O referido acordo teve por objeto fatos análogos, relacionados à contratação de pessoas físicas/microempreendedores para execução de atividades ordinárias da Administração Municipal, com violação à regra constitucional do concurso público e imputação do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Naquele acordo, o compromissário assumiu obrigações diretamente relacionadas à regularização da contratação de

pessoal no Município de Humaitá, comprometendo-se, entre outras medidas, a adotar providências para realização de concurso público e a não promover contratações temporárias sem observância estrita de critérios objetivos, publicidade, lei autorizativa, processo seletivo, publicação oficial e motivação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse documento é de elevada relevância para a configuração do elemento subjetivo exigido pela Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Com efeito, não se está utilizando o acordo anterior para punir novamente o mesmo fato. O que se extrai do ANPC/ANPP é a ciência inequívoca, formal e qualificada do gestor quanto à ilicitude da utilização de contratações precárias, simuladas ou pulverizadas para suprir necessidade ordinária de mão de obra da Administração Pública.

O Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento não pode ser tratado, neste caso, como gestor desavisado, inexperiente ou sem conhecimento técnico-jurídico acerca da vedação constitucional à burla ao concurso público. Ao contrário, já havia sido pessoalmente advertido, responsabilizado e vinculado a obrigações específicas justamente em razão de fatos análogos.

Portanto, a reiteração de conduta similar, agora nos anos de 2023 e 2024, reforça a presença de dolo, na medida em que o gestor, mesmo ciente da vedação constitucional e das obrigações anteriormente assumidas, autorizou ou permitiu a formalização de contratações de MEIs para execução de serviços ordinários de limpeza pública, sem demonstração suficiente de impessoalidade, publicidade, pesquisa de preços e regular processo competitivo ou seletivo.

6. DA CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, exige, para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença de conduta dolosa tipificada nos arts. 9º, 10 ou 11 da referida lei.

O dolo, para fins de improbidade, não se confunde com a mera voluntariedade do agente. Exige-se vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto no tipo. No caso dos autos, entretanto, há elementos suficientes, ao menos em juízo de justa causa para o ajuizamento da ação civil pública, de que a conduta dos agentes públicos não se limita a equívoco formal ou irregularidade administrativa isolada.

Os elementos colhidos indicam:

- contratação direta de MEIs para serviços ordinários e permanentes de limpeza pública;
- existência de procedimento licitatório paralelo para o mesmo objeto;
- adjudicação e homologação de pregão presencial em favor de empresa especializada;
- ausência de publicidade adequada nas contratações diretas;
- ausência de pesquisa de preços apta a justificar os valores pactuados;
- indícios de direcionamento das contratações;
- utilização de microempreendedores individuais para execução de tarefas manuais e operacionais típicas da limpeza urbana;
- reiteração de conduta semelhante a fatos anteriormente objeto de ANPC/ANPP firmado pelo mesmo gestor;
- ciência prévia e qualificada do gestor acerca da ilicitude de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinele Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

contratações destinadas a burlar concurso público ou simular terceirização;

j) possível fracionamento do objeto, com pulverização de contratações individualizadas para reduzir o controle, enfraquecer a competitividade e viabilizar escolhas subjetivas.

Nesse contexto, há justa causa para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com enquadramento, em tese, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, especialmente por violação dolosa aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, mediante frustração da impessoalidade e do caráter concorrencial da contratação pública, além de burla à regra constitucional do concurso público.

Também deve ser avaliada, na petição inicial, a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, caso a análise dos pagamentos, notas fiscais, liquidações, medições e ordens de serviço demonstre prejuízo efetivo ao erário, superfaturamento, pagamento por serviço não executado, contratação antieconômica ou perda patrimonial efetiva decorrente da contratação direta indevida.

A ação civil pública deve buscar, conforme a delimitação final da inicial, a responsabilização dos agentes públicos que concorreram dolosamente para a prática dos atos, especialmente o Prefeito Municipal, na condição de ordenador de despesas e autoridade que autorizou a contratação, bem como os agentes que formalizaram e instruíram os procedimentos administrativos de contratação direta, sem prejuízo da inclusão de particulares beneficiários caso haja prova suficiente de participação dolosa no ilícito.

7. Da possível repercussão criminal

Os fatos também apresentam possível repercussão criminal.

A contratação direta de pessoas ou microempreendedores individuais para execução de serviços ordinários e permanentes da Administração, com possível objetivo de contornar a regra constitucional do concurso público, pode, em tese, configurar o crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, consistente em nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei.

Além disso, a contratação direta fora das hipóteses legais, especialmente quando acompanhada de ausência de publicidade, ausência de pesquisa de preços e indícios de direcionamento, pode configurar, em tese, crime contra as licitações e contratos administrativos, notadamente o delito de contratação direta ilegal previsto no Código Penal, sem prejuízo de eventual adequação típica a ser promovida pela autoridade com atribuição criminal.

Considerando que o principal agente político envolvido é o Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, eventual apuração criminal deve ser submetida à apreciação da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, autoridade com atribuição para análise das providências criminais cabíveis em face de Prefeito Municipal, observadas as regras constitucionais e legais de competência.

Assim, impõe-se a remessa de cópia integral ou das peças essenciais do procedimento à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, para ciência e adoção das providências criminais que entender cabíveis.

8. Da necessidade de comunicação ao Ministério Público de

Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

A apuração possui inequívoca repercussão no controle externo.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas já informou a existência do Processo TCE n. 14.259/2024, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de MEIs para prestação de serviços de limpeza pública em Humaitá/AM.

Além disso, a unidade técnica do TCE/AM apontou irregularidades no procedimento de contratação, em especial ausência de publicidade, ausência de pesquisa de preços e indícios de direcionamento.

Considerando que esta decisão reconhece a existência de justa causa para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mostra-se necessário comunicar o fato ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, encaminhando cópia da presente decisão e das peças essenciais, para conhecimento, eventual instrução complementar do Processo TCE n. 14.259/2024, adoção das medidas de controle externo cabíveis, apuração de dano ao erário, aplicação de sanções de sua competência e compartilhamento de informações com este órgão ministerial.

9. Da necessidade de comunicação ao Ministério Público do Trabalho

Embora o objeto principal deste inquérito civil, no âmbito desta Promotoria de Justiça, seja a improbidade administrativa e a tutela do patrimônio público, os fatos também podem apresentar repercussão trabalhista, especialmente diante da suspeita de pejetização e de utilização de microempreendedores individuais para mascarar prestação pessoal de serviços ordinários à Administração Municipal.

A contratação de pessoas físicas sob roupagem de pessoa jurídica, quando presentes pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, pode caracterizar fraude à legislação trabalhista e precarização ilícita de vínculos.

Assim, é cabível a remessa de cópia da presente decisão e de peças essenciais ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das providências de sua atribuição.

III. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/1985, na Lei n. 8.429/1992, na Lei n. 8.666/1993, na Lei Complementar Estadual n. 11/1993, na Resolução n. 23/2007-CNMP e na Resolução n. 006/2015-CSMP/MPAM, DETERMINO:

1. O ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá/AM, e dos demais agentes públicos que concorreram diretamente para a formalização, autorização e execução das contratações diretas de microempreendedores individuais para a limpeza pública, notadamente aqueles que subscreveram, instruíram, autorizaram ou ratificaram os procedimentos administrativos pertinentes, sem prejuízo da inclusão de particulares beneficiários, caso a análise final da inicial identifique prova suficiente de participação dolosa no ilícito.

2. Na petição inicial da ação civil pública, deverá ser sustentada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa por violação dolosa aos princípios da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dália Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade e imparcialidade, bem como por burla à regra constitucional do concurso público, frustração da competitividade, contratação direta indevida, fracionamento do objeto e direcionamento de contratações.

3. Deverá ser avaliada, na elaboração da inicial, a formulação de pedidos relativos:

- ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa;
- à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, conforme o enquadramento jurídico definitivo;
- à condenação ao ressarcimento integral do dano, se comprovada perda patrimonial efetiva;
- à declaração de nulidade dos atos administrativos ilícitos, se ainda subsistentes efeitos jurídicos;
- à proibição de novas contratações de microempreendedores individuais para execução de serviços ordinários e permanentes de limpeza pública, sem prévio procedimento impessoal, competitivo, motivado e juridicamente adequado;
- à adoção de medidas estruturais para impedir a reiteração da prática;
- à produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos requeridos;
- à utilização, como prova emprestada, dos documentos relativos ao ANPC/ANPP anterior e à ação civil pública anteriormente ajuizada, naquilo que for pertinente à demonstração da ciência prévia, reiteração e dolo.

4. Determino à Secretaria Ministerial que organize, para instrução da ação civil pública, as seguintes peças essenciais:

- portaria de instauração do Inquérito Civil;
- documentos de instauração da Notícia de Fato n. 162.2024.000012;
- documentos da Notícia de Fato n. 162.2024.000031;
- Ofício n. 113/2023-SEMINF e respectiva autorização;
- Ofício n. 0366/2023-SEMINF;
- Processo Administrativo n. 3233/2023, relativo às contratações diretas;
- relação de MEIs contratados, contratos, notas fiscais, empenhos, liquidações, pagamentos, ordens de serviço, medições, atestos e fiscais de contrato;
- documentos relativos ao Pregão Presencial n. 027/2023-SRP, Processo Administrativo n. 902/2023;
- ata de julgamento, adjudicação, parecer jurídico, homologação, minuta contratual e documentos da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda.;
- documentos do TCE/AM, especialmente Informação n. 37/2024-DILCON/SECEX, Ofício n. 330/2024-SECEX e referências ao Processo TCE n. 14.259/2024;
- Laudo Técnico n. 10/2025-DILCON, se disponível integralmente nos autos;
- termos de declaração colhidos em audiência extrajudicial;
- Termo de Acordo de Não Persecução Cível n. 3/2021 e Termo de Acordo de Não Persecução Penal n. 1/2021;
- cópia da ação civil pública anteriormente ajuizada por fatos análogos de pejoitização, fracionamento de licitação e burla ao concurso público.

5. Comunique-se o fato à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, encaminhando-se cópia integral desta decisão e das peças essenciais, para ciência e análise de eventual instauração de procedimento criminal em face do Prefeito Municipal de Humaitá/AM, diante da possível prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967 e de crime contra as licitações e

contratos administrativos, sem prejuízo de adequada capitulação jurídica pela autoridade com atribuição criminal.

6. Comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, encaminhando cópia desta decisão e das peças essenciais, para ciência, adoção das providências de sua atribuição, acompanhamento do Processo TCE n. 14.259/2024 e eventual formulação de medidas de responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

7. Comunique-se o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com referência expressa ao Processo TCE n. 14.259/2024, encaminhando cópia desta decisão e solicitando:

- informação atualizada sobre o estágio de tramitação do Processo TCE n. 14.259/2024;
- cópia de eventual relatório técnico, manifestação do Ministério Público de Contas, voto, acórdão ou decisão superveniente;
- informação sobre eventual apuração de dano ao erário, multa, débito, recomendação, determinação ou medida cautelar;
- comunicação a esta Promotoria de Justiça de novos atos relevantes praticados no referido processo.

8. Comunique-se o fato ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia desta decisão e das peças essenciais, para ciência e adoção das providências de sua atribuição quanto à possível pejoitização, fraude trabalhista e utilização de microempreendedores individuais para mascarar prestação pessoal de serviços ordinários à Administração Pública.

9. Oficie-se ao Município de Humaitá/AM, por intermédio do Prefeito Municipal, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Controladoria-Geral do Município, para que preserve integralmente todos os documentos físicos e digitais relativos:

- ao Processo Administrativo n. 3233/2023;
- às contratações diretas de MEIs para limpeza pública em 2023 e 2024;
- ao Pregão Presencial n. 027/2023-SRP;
- aos pagamentos, empenhos, liquidações, notas fiscais, medições, ordens de serviço e atestos;
- às comunicações, pareceres, despachos, autorizações, justificativas e publicações relacionadas aos fatos.

10. Certifique-se, nos autos, se houve efetiva resposta do Sr. Edivaldo Meireles de Oliveira à intimação determinada na portaria de instauração. Em caso positivo, junte-se a resposta em destaque no conjunto de peças essenciais da ACP. Em caso negativo, certifique-se a ausência de resposta para fins de valoração na ação civil pública e eventual responsabilização pela omissão.

11. Certifique-se, ainda, se há nos autos ato formal de revogação, anulação, distrato ou não contratação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda. após a homologação do Pregão Presencial n. 027/2023-SRP. Caso existente, destaque-se a peça para instrução da ACP. Caso inexistente, certifique-se a ausência.

12. Oficie-se à empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., para que informe, no prazo de 10 dias:

- se foi convocada pelo Município de Humaitá/AM para assinatura de contrato após a homologação do Pregão Presencial n. 027/2023-SRP;
- se recebeu nota de empenho, ordem de serviço, minuta contratual ou comunicação formal de contratação;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dulcia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

- c) se foi comunicada de eventual revogação, anulação ou desistência da contratação;
- d) se apresentou impugnação, recurso, reclamação administrativa ou pedido indenizatório;
- e) se possui documentos relacionados ao certame que possam auxiliar na apuração.

13. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Centro de Apoio Operacional competente, para ciência e eventual acompanhamento.

14. Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, observadas as cautelas necessárias quanto a documentos eventualmente sigilosos.

15. Após a adoção das providências acima, retornem os autos conclusos com a minuta da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para revisão final e ajuizamento.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 18 de junho de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM

tampouco entrar em contato com o noticiado para devolução do automóvel.

Inicialmente os autos vieram em 06/11/2024, sem qualquer documentação ou fato atrelado, supostamente tendo como noticiante Localiza Rent a Car S/A, e como noticiado Ghislain Assis de Souza., contendo apenas a certidão de fls. 1.

Considerando que os fatos narrados inicialmente se amoldam ao tipo penal constante no art. 168 do CP e diante da necessidade de maiores elementos de convicção para exercício da ação penal, o MPAM requisitou instauração de procedimento investigatório nos termos do art. 5º, inc. II, do CPP, bem como do art. 4º, inc. V, da Lei Complementar n.º 011/1993.

A Divisão de Recebimento, Análise e Distribuição da Polícia Civil do Estado – DRAD/PCAM – informou que foi instaurado o Procedimento Investigatório nº 0220/2025, SIGED: 01.01.022102.002639/2025-33, encaminhado para o 12º DIP (fls. 34) para a devida apuração, o que foi confirmado pela Autoridade Policial respectiva no ofício de fls. 37/38.

Em vista disso, indefiro a NF e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 25, §1º, III da Resolução nº 006/2015/CSMP, com as cautelas de estilo. Proceda-se à intimação do noticiante, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 006/2015-CSMP. Cumpra-se.

Manaus/AM, feriado, 18 de abril de 2025.

Fabricio Santos Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000101624.01PROM_JUR

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUÁ/AM

PROCESSO: 158.2025.000013

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Preparatório

NOTICIANTE: Município de Juruá

NOTICIADOS: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Emanuel Rodrigues da Silva, Francisco das Chagas da Silva Rodrigues e Raimundo Nonato Marques de Souza

FINALIDADE: Publicidade na promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, tendo em vista o ajuizamento de Ação por Ato de Improbidade Administrativa.

OBJETO: Apurar os fatos e circunstâncias em que foi realizado o empréstimo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais) junto ao Banco do Brasil S.A. pelo antigo gestor municipal JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, com a anuência de EMANUEL RODRIGUES DA SILVA (ex-presidente da câmara), FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES (ex-vice-presidente da câmara) e RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUZA (ex-secretário da câmara).

DATA: 22/06/2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo dos Anjos de Castro

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA Nº 2026/0000090954.01PROM_TAP

Prezada equipe do DOMPE,

Prezados, cumprimentando-os cordialmente, solicito a publicação do extrato da Portaria de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE).

O arquivo em formato editável segue em anexo a este e-mail para facilitar a diagramação.

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA Nº 2026/0000090948.01PROM_TAP

Prezada equipe do DOMPE,

Prezados, cumprimentando-os cordialmente, solicito a publicação do extrato da Portaria de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE).

O arquivo em formato editável segue em anexo a este e-mail para facilitar a diagramação.

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA Nº 2026/0000090951.01PROM_TAP

Prezada equipe do DOMPE,

Prezados, cumprimentando-os cordialmente, solicito a publicação do extrato da Portaria de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE).

O arquivo em formato editável segue em anexo a este e-mail para facilitar a diagramação.

AVISO Nº Notícia de Fato n.º 01.2024.00006391-0

Notícia de Fato n.º 01.2024.00006391-0 - SAJ/MP
Indiciado(s): GHISLAIN ASSIS DE SOUZA e CH Consultoria Ltda
Vítima: Localiza RENT A CAR S/A
Assunto: Furto Qualificado
DESPACHO n.º 0032/2025/80PJ.80PROM_MAO
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se procedimento distribuído a esta Promotoria de Justiça autuado como Notícia de Fato n.º 01.2024.00006391-0 - SAJ/MP, em que a noticiante LOCALIZA RENT A CAR S/A, contra GHISLAIN ASSIS DE SOUZA, devido, supostamente, ter realizado a locação do veículo marca Citroen, Placa RVO5E01, Chassi 9350WNFX1PB537541, RENAVAM 01327942400, Cor vermelha, pelo prazo de 2 anos, a contar de 07/09/2022 e não realizou sua devolução na veículo na data de 07/09/2024, conforme obrigação contratual.

Desde então, não foi mais possível localizar o veículo,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUIDORIA

Silvia Abdala Tuma